



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/03/2011 – ITEM 54

TC-000069/026/09

Prefeitura Municipal: Guararapes.

Exercício: 2009.

Prefeito: Ednilson de Almeida.

Acompanham: TC-000069/126/09 e Expediente: TC-001253/001/09.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Guararapes**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Araçatuba UR-1, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 14/72 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece critérios para transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos; autorização para abertura de créditos suplementares em valor correspondente a 25% do orçamento inicial, muito acima dos 10% considerados razoáveis pela Casa, em face da taxa de inflação esperada; relatório parcial das atividades desenvolvidas abordando apenas aspectos contábeis e financeiros, sem se referir às atividades fins, contrariando o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estabelece o artigo 1º, inciso I, alínea "a", das Instruções 02/2008 deste Tribunal de Contas.

DÍVIDA ATIVA – divergência entre os saldos existentes nas peças contábeis e os do Setor de Tributação, em desacordo com o contido nos artigos 76 a 80 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64; utilização de critérios amigáveis para cobrança dos créditos, mediante notificação sem protocolo de recebimento pelo contribuinte.

ROYALTIES - movimentação dos recursos recebidos em conta comum, contrariamente ao exposto no parágrafo único, do artigo 8º, da LRF.

ENSINO - aplicação de 27,13%¹; emprego de 99,33% dos recursos recebidos do FUNDEB, destinados integralmente na remuneração dos profissionais do magistério, sendo que a diferença, de 0,67%, foi utilizada no 1º trimestre de 2010; sua movimentação, porém, não foi efetuada em conta corrente vinculada, em desacordo com o Comunicado SDG 7/2009.²

SAÚDE - emprego de 25,56% do produto da arrecadação de

¹ Procedeu-se a glosa de R\$ 18.146,02 tendo em vista que a Municipalidade não atendeu ao Comunicado SDG 7/09.

² **COMUNICADO SDG 7/09**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida."

Publicado no DOE de 21/03/2009 página 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impostos; existência de servidores alheios à área de saúde incluídos na folha de pagamento do setor; Plano de Saúde desprovido de quantitativos físicos e financeiros.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – cumprimento dos preceitos constitucionais, sendo paga a integralidade do mapa orçamentário do exercício; ausência de dívidas de exercícios anteriores.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,02%; resultado positivo em virtude da recepção de recursos adicionais não utilizados dentro do exercício.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL- divergência de movimentação e de saldos da Dívida Ativa: Peças Contábeis X Setor de Tributação, contrariando ao estabelecido no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

LICITAÇÕES – infringências à Lei de regência.

CONVÊNIO CDHU – EXECUÇÃO - existência de obra finalizada em 2008, com sobra de recursos pendentes de devolução ao órgão fornecedor, indicando deficiência de controle interno capitulada no artigo 78 da Lei Federal nº 4.320/64.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

TESOURARIA - conta de depósitos com diferença, a menor, no valor de R\$ 16.264,83, de origem desconhecida, segundo a Administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sem comissão de sindicância para apuração de responsabilidades, desde o início do exercício de 2009 e várias contas com pendências de conciliação desde o exercício anterior, sem justificativa aceitável, com ofensa aos artigos 76 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64, além do artigo 37 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

PESSOAL - gastos de 43,92% da Receita Corrente Líquida.

PATRIMÔNIO - ausência de inventário geral de bens móveis e imóveis e dos respectivos termos de responsabilidade pela guarda e conservação, contrariando o disposto no artigo 94 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64; não abertura de sindicância visando apurar responsabilidades, quando da ocorrência de furto bens.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – controle interno falho, por nada constar a respeito dos desacertos e diferenças existentes nas conciliações de contas bancárias e da ocorrência de incêndio em bem do patrimônio municipal; não entrega das conciliações bancárias da posição de 31.12.2009, em desacordo com as Instruções deste Tribunal; e atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte.

SISTEMA AUDESP - divergências apuradas entre as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

enviadas ao sistema Audesp pela origem e as existentes nas peças contábeis do órgão fiscalizado, evidenciando falha grave, por falta de atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-069/026/09) e o expediente TC-1253/001/09 apontando possíveis irregularidades no uso parcial de recursos transferidos pela Prefeitura à Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, no período de janeiro a agosto de 2009.

A Auditoria procedeu ao exame da prestação de contas apresentada pela entidade beneficiária à Prefeitura Municipal e constatou que a mesma encontra-se formalmente correta, registrando que a única ressalva constatada seria a não apresentação de programa de trabalho, aprovado pelo órgão concessor, contendo metas e objetivos a serem alcançados, situação que permitiria à fiscalização melhor aferir os resultados obtidos e a correta aplicação dos recursos.

Indicou ademais que, em 2009, a Municipalidade transferiu à referida entidade, sob forma de auxílio, o valor de R\$ 1.515.140,00, que foram aplicados no pagamento de pessoal e na aquisição de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 82/100, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ considerou que inexistiam irregularidades no resultado orçamentário, entendendo correta a contabilização dos recursos provenientes de convênios.

Em relação à divergência na movimentação e saldos da dívida ativa entre as peças contábeis e o setor de tributação, registrou que a origem comprometeu-se a regularizar a ocorrência no balanço patrimonial de 2010.

Anotou, ademais, que houve superávit econômico (de R\$ 300.801,90) e orçamentário e aumento do resultado financeiro e patrimonial.

Em relação à consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, considerou que a falha existente não prejudicava a análise da matéria, visualizando equilíbrio das contas do Município.

Assim, posicionou-se pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o prisma jurídico, Assessoria Técnica anotou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

Observou que o responsável noticiou a adoção de medidas corretivas para as falhas relativas à dívida ativa, a instauração de Sindicância para a apuração das diferenças anotadas no item tesouraria e afirmou a boa ordem do setor patrimonial.

Concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Guararapes**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 0,02% - R\$ 8.231,74

Aplicação ensino: 27,16% **Magistério:** 99,33% **FUNDEB:** 100%³

Despesas com pessoal e reflexos: 43,92% **Aplicação na saúde:** 25,56% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos no ensino, pessoal e saúde foram respeitados.

No tocante à saúde, houve exclusão de gastos com pessoal de servidores de outros setores, que estavam incluídos na folha de pagamento do Departamento de Saúde.

Apesar de a Origem ter contestado tal procedimento, deixou de comprovar sua alegação. Assim, a glosa deve ser mantida.

No tocante aos precatórios, houve pagamento de todo o mapa orçamentário, inexistindo débitos de exercícios anteriores.

³ Aplicado no exercício 99,33% e no 1º trim/2010, o restante – 0,67%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os resultados orçamentário, econômico, patrimonial e financeiro foram todos favoráveis, registrando-se, contudo, decréscimo em relação ao ano anterior.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados regularmente, sendo que o reajuste concedido também abrangeu os servidores, atendendo, assim, às disposições constitucionais.

Em relação à diferença verificada no setor da tesouraria, a Origem comprovou a instauração de sindicância, cujo resultado deverá ser verificado pela Auditoria no próximo roteiro fiscalizador.

No tocante às demais maculas levantadas pela Auditoria, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que também deverá ser averiguado pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Guararapes**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se ao Prefeito, recomendando: aplicar a parcela diferida do FUNDEB na forma determinada no Comunicado SDG 7/2009 (publicado no DOE de 21/03/2009 página 23); continuar a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; nas licitações e contratos, atentar as determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que os certames ou dispensas deverão ser precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado, que deverá estar devidamente formalizada, atentando às disposições do artigo 37 da Lei Complementar 709/93; ter em conta que as informações ao Sistema Audesp devem ser precisas, observando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009.

Arquive-se o expediente que subsidiou o exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO